



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001439/2005-39
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.763 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente Phoenixx Consultoria em Idiomas SC Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

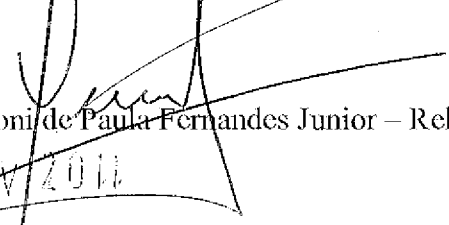
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

24 FEV/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples com efeitos retroativos ao ano calendário 2005, no qual o interessado requer a sua inclusão em suposto cumprimento à ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 97.000.8609-7, da 22ª Vara Cível de São Paulo, porquanto afirma pertencer à Associação do SINDELIVRE, conforme documento que anexa à folha 04.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco indeferiu a solicitação (fls.132 - 135), entendendo que não ficou comprovada a condição do contribuinte como associado ao referido impetrante uma vez que o documento apresentado com a finalidade de provar este fato foi datado em 22/02/2005, implicando que o interessado não estaria amparado pela norma individual e concreta decorrente no Mandado de Segurança, processo nº 97.000.8609-7.

Cientificado do indeferimento (fl. 135), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 137 - 142), reiterando seus argumentos e pugnando pelo enquadramento. A 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP indeferiu a solicitação (fls. 173 - 175), decisão da qual a recorrente foi cientificada em 02 de dezembro de 2008 (fl.117), apresentado em razão do inconformismo Recurso Voluntário (fls. 179 - 184).

Em análise do feito (fl. 192) a autoridade preparadora certificou a INTIMPESTIVIDADE do recurso.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido porquanto apresentado fora do prazo estipulado.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(..)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 02 de dezembro de 2008 (terça-feira), conforme aviso de recebimento de folha 117, e protocolou o recurso em 15 de janeiro de 2009, conforme consta da primeira página de seu recurso, daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, já que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior